Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2652 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 16 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 22 de Abril de 2019

RECURSO ESPECIAL Nº 1.473.548 - RJ (2013/0375622-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	HELOYSA MURY FERNANDES MESSIAS E OUTRO
ADVOGADOS	:	LUIZ GOMES DOS REIS NETO - RJ059169
		RODRIGO TORRES DE CARVALHO - RJ139874
RECORRENTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	:	RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S) - RJ090104
		LEONARDO MORAES DE MIRANDA - RJ136750
		GABRIELA PESSOA BASTOS - RJ128247
RECORRIDO	:	OS MESMOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por Heloysa Mury Fernandes Messias e outro, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado (e-STJ, fl. 198):

> Ação de Obrigação de Fazer. Prestação de serviço de águas e esgotos. Serviço realizado apenas com relação ao fornecimento de água. Sentença julgando procedente, em parte, o pedido inicial, para confirmar a tutela antecipada, determinar a exclusão da cobrança de tarifa de esgoto da residência da parte autora, excluir qualquer débito anterior do nome dos autores, bem como determinar a transferência da forma de cobrança para residencial. Recursos de Apelação Cível. Da Ré pela improcedência e dos Autores objetivando indenização por danos morais e observação do termo final da multa diária. Manutenção, pois restou demonstrado que a Ré não presta serviço de esgoto à residência dos demandantes. Quanto ao recurso dos Autores, mera cobrança indevida não ofende aos direitos da personalidade a ensejar a reparação moral e, no que tange à fixação do termo final da multa diária, deve prevalecer o que já foi decidido peio MM. Juiz a quo, quando deferiu a tutela antecipada, preclusa. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 220-225).

Alegam os recorrentes contrariedade aos arts. 535 do CPC/1973 e 14 do CDC.

Defendem, em síntese: i) nulidade por omissão quanto a ilícitos diversos da mera cobrança e contradição pelo reconhecimento de falhas, mas negativa de indenização; e ii) necessidade de reparação pela deficiência do serviço prestado.

Sem contrarrazões, o recurso especial foi admitido por decisão desta Corte (e-STJ, fl. 385).

Processo com prioridade legal (art. 12, § 2º, VII, do CPC/2015, combinado com a Meta 2/CNJ/2019 - "Identificar e julgar, até 31/12/2019, pelo menos, 99% dos processos distribuídos até 31/12/2014 e 95% dos distribuídos em 2015").

É o relatório.

Quanto à ocorrência de dano moral indenizável, o acórdão dos aclaratórios assim definiu a questão (e-STJ, fls. 224-225):

> O julgamento pela Câmara foi claro, entendendo que não houve ofensa ao direito da personalidade a ensejar reparação moral e, na forma da Súmula 75 do TJRJ, houve mero aborrecimento, ante a inexistência de corte no fornecimento, lançamento em cadastros ou repercussão perante terceiros.

Sendo assim, não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição do aresto. O fato de a Corte de origem haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura qualquer vício passível de exame em embargos de declaração.

No mérito, a análise da pretensão recursal demandaria exame direto de provas, a fim de se comprovar a ocorrência de dano por defeito na prestação do serviço, expressamente afastado pela instância ordinária. A hipótese atrai a incidência da Súmula 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial).

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III e IV, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator